

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL

HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEMS AND CONFRONTING RACIAL DISCRIMINATION AGAINST ADOLESCENTS IN BRAZIL

Karyna Batista Sposato ¹
Lídia Cristina Santos ²

Resumo

A discriminação racial permanece como um dos principais entraves à consolidação da justiça social e à efetivação dos direitos humanos no Brasil. Apesar de avanços legislativos e institucionais, as desigualdades raciais persistem de forma estrutural em diversas esferas, afetando com maior intensidade adolescentes negros. Este artigo analisa as contribuições dos sistemas regionais de direitos humanos — europeu, africano e interamericano — no enfrentamento da discriminação racial contra essa população no contexto brasileiro. Utilizando metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, examina-se o arcabouço normativo e jurisprudencial desses sistemas, com destaque para a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A análise das decisões e recomendações revela o potencial transformador do direito internacional na promoção da igualdade racial. Destaca-se, ainda, a importância de uma abordagem interseccional, que considere o cruzamento entre racismo, desigualdades socioeconômicas e faixa etária, agravando a vulnerabilidade desses jovens. Adolescentes negros figuram entre as principais vítimas da violência letal no Brasil, o que reforça a urgência da adoção de políticas públicas eficazes. Propõe-se a incorporação de diretrizes internacionais ao ordenamento jurídico nacional, visando assegurar direitos fundamentais e proteção integral.

Palavras-chave: Desigualdades socioeconômicas, Direitos fundamentais, Interseccionalidade, Racismo, Violência letal

Abstract/Resumen/Résumé

racial discrimination against this population within the Brazilian context. Through qualitative methodology and bibliographic review, the normative and jurisprudential frameworks of these systems are examined, with emphasis on the European Convention on Human Rights, the African Charter on Human and Peoples' Rights, and the American Convention on Human Rights. The analysis of decisions and recommendations reveals the transformative potential of international law in promoting racial equality. The study also highlights the importance of an intersectional approach that considers the convergence of racism, socioeconomic inequalities, and age, which aggravates the vulnerability of these youth. Black adolescents are among the main victims of lethal violence in Brazil, reinforcing the urgency for effective public policies. The article proposes the incorporation of international guidelines into national legal frameworks to ensure fundamental rights and comprehensive protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioeconomic inequalities, Fundamental rights, Intersectionality, Racism, Lethal violence

1 INTRODUÇÃO

A persistência da discriminação racial e suas manifestações estruturais no Brasil têm impactado profundamente a juventude negra, especialmente os adolescentes, que enfrentam múltiplas vulnerabilidades. A interseção entre racismo, desigualdades socioeconômicas e violência letal revela um cenário alarmante de violações de direitos humanos. Nesse contexto, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos — europeu, africano e americano — oferecem instrumentos normativos e jurisprudenciais que podem contribuir significativamente para o enfrentamento dessas violações.

Estereótipos direcionados a adolescentes negros no Brasil, rotulados frequentemente como “favelados”, perigosos ou desviantes, impõem barreiras simbólicas e materiais que afetam seu acesso a direitos fundamentais. A análise dessas construções sociais exige um olhar atento à interseccionalidade, conceito que evidencia como diferentes eixos de opressão — como raça, classe, território e idade — se entrelaçam para produzir formas específicas de discriminação. Ao incorporar essa abordagem, é possível compreender a complexidade da exclusão vivida por adolescentes negros e propor respostas mais justas e eficazes no campo jurídico, social e educacional.

Este artigo busca analisar as contribuições dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos para o combate à discriminação racial contra adolescentes no Brasil, com ênfase nas especificidades do ordenamento jurídico brasileiro e nas particularidades da juventude negra em contextos urbanos periféricos.

Ao longo deste trabalho, serão exploradas as peculiaridades dos sistemas regionais de direitos humanos, os tipos diversos de discriminação, com foco na racial contra adolescentes, e as normas e decisões relevantes desses sistemas. Por fim, serão discutidas as contribuições dessas normas e decisões para o ordenamento jurídico brasileiro no combate à discriminação racial contra adolescentes.

Por meio de uma pesquisa qualitativa e de revisão bibliográfica, examina-se a estrutura normativa e jurisprudencial desses sistemas, destacando-se instrumentos como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A pesquisa evidencia que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, adolescentes negros brasileiros continuam a enfrentar desigualdades significativas, refletidas em indicadores alarmantes de violência letal e exclusão social.

A partir da análise de decisões e recomendações dos sistemas regionais, o estudo propõe a incorporação de práticas e diretrizes internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, visando à efetivação de políticas públicas que promovam a igualdade racial e a proteção integral dos adolescentes.

2 OS SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS E OS SUCEDÂNEOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O sistema global, baseado em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outras convenções da ONU, convive e interage com os sistemas regionais.

Os sistemas regionais visam adaptar a internacionalização dos direitos humanos às especificidades regionais, especialmente na Europa, nas Américas e na África, os quais buscam fortalecer a proteção dos direitos humanos por meio de acordos e mecanismos que atendam às necessidades e características particulares de cada região (Piovesan, 2024).

Sobre a criação desses sistemas regionais, Henry Steiner (1990) observa que, embora o Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas mencione expressamente a possibilidade de acordos regionais relacionados à paz e à segurança internacionais, não há referências diretas à cooperação em matéria de direitos humanos. Em que pese, iniciativas regionais começaram a emergir ainda na segunda metade do século XX. Em 1950, o Conselho da Europa adotou a Convenção Europeia de Direitos Humanos, um marco pioneiro.

Ramos (2022) disserta que posteriormente a esse marco, em 1969, foi instituída a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em 1977, as Nações Unidas passaram a reconhecer formalmente a importância desses esforços regionais, incentivando os Estados a estabelecerem acordos em regiões onde eles ainda não existiam, conforme destacado na Resolução 32/127 da Assembleia Geral da ONU, que endossava a criação de estruturas regionais sólidas para a promoção e proteção dos direitos humanos.

As vantagens dos sistemas regionais são amplamente reconhecidas e, para Smith (2003), deve-se destacar que o envolvimento de um número menor de Estados facilita o consenso político, tanto em relação à formulação de tratados quanto à criação de mecanismos de monitoramento. Corroborando o entendimento, Piovesan (2024) disserta que muitas regiões compartilham elementos culturais, linguísticos e históricos, o que pode favorecer uma maior aceitação dos instrumentos e maior eficácia na aplicação das normas.

Para Christof Heyns e Frans Viljoen (1999), essa perspectiva deve ser complementada ao afirmar que, em comparação com o sistema global, os sistemas regionais têm maior capacidade de refletir os valores e as especificidades históricas das populações que abrangem. Desse modo, essa proximidade geográfica e cultural pode gerar pressões mais diretas e eficazes sobre os Estados da região em casos de violações de direitos, promovendo um complemento valioso ao sistema global.

O sistema europeu é regido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos; o interamericano, instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e o africano, estabelecido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Piovesan, 2024).

2.1 O Sistema Europeu de Direitos Humanos

O Sistema Europeu é estruturado em torno da Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotada em 1950, e da Corte Europeia de Direitos Humanos, estabelecida em 1959. Este sistema é reconhecido por sua eficácia na supervisão e implementação das normas de direitos humanos entre os Estados-membros do Conselho da Europa. A Corte Europeia possui competência para julgar casos de violações individuais, sendo suas decisões de caráter vinculante, o que assegura um alto nível de comprometimento dos países signatários com os direitos estabelecidos na Convenção.

A gênese do sistema europeu está intrinsecamente ligada ao período de reconstrução da Europa Ocidental, quando os países buscaram consolidar valores comuns, incluindo os direitos humanos. Nesse contexto, a Convenção Europeia de Direitos Humanos emergiu como instrumento essencial, fortalecendo a integração regional, contudo, não obstante sua consolidação nos países ocidentais, o desafio contemporâneo reside na aplicação eficaz dos seus padrões em nações da Europa Central e Oriental, no qual a diversidade histórica e política apresenta obstáculos adicionais (Ramos, 2022).

A singularidade do sistema europeu se manifesta na atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos, que oferece um mecanismo judicial inovador para assegurar direitos previstos na Convenção. Segundo David Harris e Chris Warbrick (1995), a Convenção representa um marco no Direito Internacional, pois permite que indivíduos processem seus próprios Estados em busca de decisões vinculantes sobre violações de direitos. A reforma introduzida pelo Protocolo nº 11, em 1998, consolidou ainda mais essa estrutura, garantindo acesso direto dos indivíduos à Corte.

A Convenção estabelece um sistema de proteção coletiva, fundamentado em um consenso sobre padrões mínimos de direitos humanos, supervisionados por mecanismos internacionais. O artigo 1º exige que os Estados assegurem a todas as pessoas sob sua jurisdição os direitos previstos na Seção I, que abrange garantias fundamentais como o direito à vida, a proibição de tortura, e liberdades relacionadas à justiça, segurança e vida privada (Campina, 2022).

Ademais do catálogo de direitos civis e políticos, a Convenção foi ampliada por protocolos adicionais, como a abolição da pena de morte e o reconhecimento do direito à educação, sendo esses instrumentos reflexos do compromisso contínuo com a proteção dos direitos humanos, complementado pela Carta Social Europeia, que aborda direitos econômicos, sociais e culturais (Ramos, 2022).

Entre os princípios interpretativos adotados pela Corte Europeia, destacam-se o teleológico, a interpretação efetiva, a interpretação evolutiva e o princípio da proporcionalidade, imperioso é destacar que a interpretação dinâmica da Convenção, por exemplo, permite que os direitos nela previstos sejam adaptados às transformações sociais, como observado nos casos *Tyrer vs. Reino Unido* e *Marckx vs. Bélgica*, que moldaram a compreensão contemporânea de direitos fundamentais (Dijk; Hoof, 1998).

A Convenção também inova ao priorizar a subsidiariedade, estabelecendo que os Estados têm a competência primária na proteção dos direitos humanos, enquanto a Corte atua como instância complementar. A Corte, por sua vez, busca equilibrar os interesses públicos e os direitos individuais, aplicando o princípio da proporcionalidade para garantir que quaisquer restrições sejam justificadas e necessárias (Piovesan, 2024).

Inicialmente, o sistema era composto por duas instituições: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. A Comissão avaliava petições individuais e interestatais, encaminhando casos à Corte ou ao Comitê de Ministros, todavia, com o Protocolo nº 11, a Comissão foi substituída por uma Corte permanente, que assumiu a função de julgar tanto a admissibilidade quanto o mérito dos casos, fortalecendo a judicialização do sistema e garantindo maior eficácia na proteção dos direitos humanos.

2.2 O Sistema Africano de Direitos Humanos

O sistema africano de direitos humanos é o mais recente e ainda em processo de consolidação, em comparação com os sistemas europeus e interamericanos, esses que são mais desenvolvidos. A Convenção Europeia foi adotada em 1951, enquanto a Convenção Americana

surgiu em 1969. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por sua vez, foi aprovada em 1981 e entrou em vigor em 1986, refletindo a realidade de um continente que enfrentava a luta pela descolonização e por maior respeito à diversidade cultural (Piovesan, 2024).

O Sistema Africano de Direitos Humanos é estruturado pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, adotada em 1981 e em vigor desde 1986. Este sistema é composto por dois órgãos principais: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida em 1987, e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, criado em 2004.

A Carta Africana distingue-se por integrar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de enfatizar os deveres dos indivíduos para com a comunidade. Essa abordagem holística reflete a interdependência dos direitos humanos e a importância da solidariedade e responsabilidade coletiva.

O Tribunal Africano, sediado em Arusha, Tanzânia, possui competência para julgar casos de violações dos direitos humanos cometidas por Estados-membros da União Africana que tenham ratificado o Protocolo de sua criação. As decisões do Tribunal são vinculantes, embora sua efetividade dependa da vontade política dos Estados em cumprir suas determinações.

Apesar dos avanços, o Sistema Africano enfrenta desafios, como a necessidade de maior adesão dos Estados ao Protocolo do Tribunal e a efetiva implementação de suas decisões. No entanto, sua existência representa um marco significativo na promoção e proteção dos direitos humanos no continente africano.

2.3 O Sistema Americano de Direitos Humanos

O Sistema Americano de Direitos Humanos é baseado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 e em vigor desde 1978. Esse sistema é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana, com sede em Washington, D.C., atua na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, recebendo petições individuais e realizando visitas *in loco* para monitorar a situação dos direitos humanos nos Estados-membros.

A Corte Interamericana, com sede em San José, Costa Rica, possui competência contenciosa e consultiva. Pode julgar casos de violações de direitos humanos cometidas por Estados que tenham reconhecido sua jurisdição. Suas decisões são vinculantes e têm

contribuído significativamente para o desenvolvimento da jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos.

O Sistema Americano se destaca por sua atuação em casos emblemáticos envolvendo violações de direitos humanos, incluindo casos de discriminação racial e violência contra populações vulneráveis. Sua jurisprudência tem influenciado reformas legislativas e políticas públicas nos Estados-membros, promovendo a proteção e promoção dos direitos humanos na região.

3 OS SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

A coexistência dos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos é marcada pela complementaridade, e não pela oposição, assim, como destaca o relatório da *Commission to Study the Organization of Peace*, os sistemas global e regional não são incompatíveis; ao contrário, podem ser harmonizados de forma funcional e, por isso, ambos refletem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e servem como ferramentas complementares: o sistema global estabelece um parâmetro mínimo de proteção, enquanto os sistemas regionais podem aprimorar e expandir esses direitos, ajustando-os às especificidades culturais e históricas de cada região (Piovesan, 2024).

Trindade (1991) destaca que um princípio essencial que guia essa interação é o da primazia da norma mais favorável, assim, tal critério, presente em diversos tratados de direitos humanos, não apenas reduz potenciais conflitos normativos, mas também promove maior coordenação entre os instrumentos de proteção, tanto na dimensão vertical (tratados internacionais e normas internas) quanto na horizontal (diferentes tratados internacionais). A coexistência de múltiplos instrumentos jurídicos, que garantem os mesmos direitos, visa essencialmente ampliar e fortalecer a proteção oferecida às vítimas, aplicando-se no caso concreto a norma que proporcione maior eficácia protetiva.

Como se vê, os sistemas internacionais de direitos humanos desempenham um papel crucial na promoção e proteção dos direitos fundamentais em âmbito global.

3.1 Tipos Diversos de Discriminação

A discriminação se manifesta de diversas formas, afetando diferentes grupos sociais. Entre os tipos mais comuns estão a discriminação racial, de gênero, religiosa, por orientação

sexual, entre outras. Essas formas de discriminação violam princípios fundamentais dos direitos humanos, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Diversas conferências internacionais têm abordado a temática da discriminação. A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, destacou a necessidade de ações concretas para eliminar todas as formas de discriminação e promover a igualdade racial. O Programa de Ação de Durban enfatiza a importância de políticas públicas inclusivas e da educação para a promoção dos direitos humanos (Brasil, 2018).

Mais recentemente, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões de Afrodescendentes, criado em 2021, reforçou o compromisso global com a equidade racial. Essas iniciativas refletem a crescente conscientização de que o racismo e a discriminação não são apenas desafios morais, mas estruturais e sistêmicos (Campina, 2022).

A discriminação é uma prática persistente e multifacetada que atinge diferentes grupos sociais com base em critérios como raça, etnia, gênero, orientação sexual, deficiência, religião, entre outros. Pode se manifestar de forma direta ou indireta, institucional ou interpessoal, e representa uma violação dos direitos humanos fundamentais, afetando a dignidade e as oportunidades dos indivíduos (Castilho, 2023).

No contexto brasileiro, apesar de avanços como a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a realidade mostra que práticas discriminatórias continuam enraizadas em diversos setores da sociedade. O Conselho Nacional de Justiça (2023) evidencia, em seus Cadernos de Jurisprudência, a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização de direitos humanos, em especial no tocante à igualdade racial, ressaltando a necessidade de efetividade das normas que visam à eliminação da discriminação.

Particularmente preocupante é a situação da população adolescente negra, que se encontra em posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada. A discriminação racial contra adolescentes se manifesta de forma intensa nas abordagens policiais, nas escolas e até mesmo nos meios de comunicação, que frequentemente associam a juventude negra à violência e à marginalidade. Tais práticas estigmatizantes afetam diretamente a formação identitária e emocional desses jovens, comprometendo o seu desenvolvimento e violando os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, essas violações impactam negativamente o acesso de adolescentes negros a direitos fundamentais como educação, saúde, cultura e lazer, ampliando o ciclo de exclusão e desigualdade.

Como afirma Castilho (2023), a promoção dos direitos humanos requer não apenas o reconhecimento formal da igualdade, mas a efetivação de mecanismos que garantam a equidade material, especialmente para os grupos historicamente oprimidos. Nesse sentido, é urgente a implementação de políticas públicas que valorizem a juventude negra, assegurando-lhe proteção, respeito e oportunidades reais de desenvolvimento humano e social.

3.2 A Discriminação Racial Contra Adolescentes

A discriminação racial é definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

No Brasil, a discriminação racial contra adolescentes é uma realidade grave. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Adolescentes negros enfrentam desafios específicos, como o acesso desigual à educação, saúde e oportunidades de emprego, além de serem mais vulneráveis à violência e à criminalização.

Estudos indicam que adolescentes negros são desproporcionalmente afetados pela violência letal no Brasil. A título de exemplo, Karyna Batista Sposato (2021) destacou que, entre 2010 e 2020, 85,2% das vítimas de homicídios entre 15 e 29 anos na cidade de Aracaju/Sergipe eram jovens negros, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes e de uma atuação mais incisiva dos mecanismos internacionais de proteção.

A autora, ao destacar essa vulnerabilidade e letalidade juvenil, reforça a necessidade de ações específicas voltadas para a proteção de adolescentes negros em contextos de violência e exclusão social.

Outra questão a ser analisada é a desconstrução de estereótipos para a promoção da igualdade e da justiça social, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas e estruturais como o Brasil.

No caso dos adolescentes negros, observa-se a persistência de imagens negativas que os associam à criminalidade, ao subdesenvolvimento e à marginalidade. Um dos estereótipos mais recorrentes é a identificação desses jovens como "favelados", termo carregado de preconceito racial, social e territorial, que desconsidera suas individualidades, histórias e potencialidades.

Tal representação contribui para a naturalização da exclusão e da violência institucional contra essa juventude, reforçando mecanismos de controle social e seletividade penal. Segundo Matheus Macedo Lima Porto (2021, p. 97), “os adolescentes negros moradores de favelas são reiteradamente retratados como uma ameaça à ordem social, o que legitima práticas estigmatizantes e discriminatórias por parte do Estado e da sociedade”.

A superação desses estigmas exige uma abordagem crítica, interseccional e comprometida com os direitos humanos, que reconheça o valor e a diversidade da juventude negra brasileira.

3.3 Normas e Decisões dos Sistemas de Direitos Humanos sobre Discriminação

Os sistemas internacionais de direitos humanos estabeleceram diversas normas e decisões para combater a discriminação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em 1965, compromete os Estados-partes a adotar medidas para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e promover o entendimento entre todas as raças. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, a sua criação foi impulsionada por três acontecimentos históricos significativos na década de 1960: a adesão de dezessete novos países africanos à ONU em 1960, a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados em Belgrado em 1961, e o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa, fatores esses que culminaram na necessidade de um instrumento internacional voltado ao combate à discriminação racial (Piovesan; Guimarães, s.d.).

No âmbito regional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), reforça o compromisso dos Estados em prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância correlata.

A Convenção reafirma, em seu preâmbulo, o compromisso das Nações Unidas com a promoção do respeito universal pelos direitos humanos, sem discriminação por raça, sexo, idioma ou religião, e reforça os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, destacando a igualdade de dignidade e direitos de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor ou origem nacional. Nesse ínterim, tem-se que o diploma condena qualquer doutrina de superioridade racial, considerando-a cientificamente infundada,

moralmente reprovável e socialmente injusta, sendo o seu principal objetivo é erradicar a discriminação racial em todas as suas formas e prevenir a disseminação de doutrinas e práticas racistas (Brasil, 1969).

A definição de discriminação racial, conforme o artigo 1º da Convenção, abrange qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como efeito a negação ou limitação do exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade, nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro domínio da vida pública. Em outras palavras, a discriminação racial visa ou resulta em restringir o acesso igualitário aos direitos humanos e liberdades fundamentais (Brasil, 1969).

O parágrafo 4º do artigo 1º, por sua vez, esclarece que não são consideradas discriminação racial as medidas especiais adotadas com o único objetivo de promover o progresso de determinados grupos raciais ou étnicos, desde que essas ações não conduzam à segregação e sejam limitadas no tempo. Nesse sentido, as ações afirmativas, que visam corrigir desigualdades históricas, são vistas como estratégias legítimas para acelerar a igualdade, sem constituírem discriminação (Brasil, 1969).

Os Estados-partes da Convenção se comprometem a adotar medidas eficazes para eliminar a discriminação racial e promover a igualdade, condenando práticas como o apartheid e a segregação racial, e proibindo qualquer incitação ao ódio racial ou à discriminação, devendo garantir, sem distinção de raça ou origem, o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Brasil, 1969).

Imperioso se faz destacar que, no caso de discriminação racial, os Estados-partes têm a obrigação de assegurar proteção e recursos eficazes às vítimas, incluindo o direito à reparação por danos causados por atos discriminatórios, desse modo, o artigo 7º estabelece a necessidade de medidas educativas e culturais para combater preconceitos raciais, enfatizando a importância de uma educação baseada no respeito à diversidade e à dignidade humana (Brasil, 1969).

De acordo com Garcia e Peruzzo (2020), tratados internacionais de direitos humanos não se limitam a apenas estabelecer direitos e obrigações para os Estados-partes; eles também implementam uma estrutura específica de proteção, criando organismos internacionais e mecanismos para assegurar a efetivação desses direitos.

Nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê a criação de um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, sendo composto por 18 especialistas de reputação ilibada, foi eleito pelos Estados-partes e atua de forma individual, sem representar os interesses de seus respectivos países, possuindo como

principal função monitorar a implementação e o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Convenção (Piovesan; Guimarães, s.d.).

Ademais do comitê elucidado, a Convenção estabelece diversos mecanismos para garantir a implementação de seus princípios e direitos e entre esses, tem-se: relatórios periódicos, comunicações interestatais e petições individuais, sendo tais mecanismos adotados, atribuindo ao Comitê a responsabilidade de analisar os relatórios enviados pelos Estados-partes, as comunicações entre Estados e as petições individuais (Fonseca, 2024).

Conforme estipulado no artigo 9º da Convenção, os Estados-partes devem apresentar relatórios periódicos detalhando as medidas legislativas, judiciais e administrativas adotadas para dar efetividade à Convenção. Esses relatórios são avaliados pelo Comitê, que pode emitir sugestões e recomendações aos Estados, visando a melhoria e o cumprimento das disposições da Convenção. O artigo 11 da Convenção, por sua vez, regula as comunicações interestatais, que permitem que um Estado-partes denuncie outro por descumprir as obrigações estabelecidas pela Convenção e, dentro dessa conjuntura, o Comitê recebe e examina a denúncia, respeitando o princípio do contraditório e garantindo a defesa do Estado acusado (Brasil, 1969).

Importante a compreensão da interseccionalidade como fundamental para dismantlar os estereótipos que afetam adolescentes negros no Brasil. O conceito, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1991), revela como diferentes marcadores sociais – como raça, gênero, classe e território – se sobrepõem, criando formas únicas de opressão e invisibilização.

No contexto jurídico e dos direitos humanos, a interseccionalidade tem sido incorporada de maneira significativa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme analisam Matheus Macedo Lima Porto e Flávia de Ávila (2024, p. 9). Para os autores, "a atuação interseccional da Corte possibilita o reconhecimento de como os estereótipos operam em camadas múltiplas, especialmente quando se trata de sujeitos historicamente marginalizados, como mulheres negras, adolescentes pobres e moradores de periferias".

Essa abordagem permite identificar que o estereótipo do adolescente negro como “favelado” não se limita a uma leitura racial ou territorial isolada, mas resulta da articulação de diferentes opressões que reforçam a vulnerabilidade desse grupo perante o Estado e a sociedade. Ao adotar uma perspectiva interseccional, é possível construir políticas públicas e interpretações jurídicas mais sensíveis às complexas realidades desses sujeitos, promovendo uma efetiva justiça social.

Essas normas e decisões fornecem uma base jurídica sólida para o combate à discriminação racial, incluindo aquela que afeta adolescentes, e orientam a implementação de políticas públicas e ações afirmativas para promover a igualdade e proteger os direitos humanos.

4 APERFEIÇOAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL DE ADOLESCENTES

O ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado diversas normas e princípios internacionais de direitos humanos, visando ao combate efetivo à discriminação racial, especialmente àquela que atinge adolescentes negros.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLII, que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Além disso, o artigo 227 assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça esses direitos, garantindo proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes. O ECA estabelece medidas específicas para prevenir e combater a discriminação racial, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade étnico-racial.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipificando diversas condutas discriminatórias e estabelecendo sanções penais. Já o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, promovendo ações afirmativas e políticas públicas voltadas à inclusão social.

A atuação do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos também tem influenciado positivamente o ordenamento jurídico interno. A ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reforça o compromisso do país com a eliminação de todas as formas de discriminação racial, promovendo a harmonização das normas internas com os padrões internacionais de direitos humanos.

A partir desses princípios constitucionais, uma legislação mais detalhada foi promulgada, essa que foi tombada sob o número 7.716/89, que consagrou em sua redação a tipificação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, tratando de condutas discriminatórias no acesso a serviços, empregos e outros direitos. Em que pese esse manifesto avanço, a mencionada legislação ainda apresentava lacunas, como a ausência de previsão para crimes de injúria racial, que envolvem ofensas à honra com base em raça, cor ou etnia, angariando como efeito, por muitas vezes, que esses casos fossem tratados como calúnia, injúria

ou difamação, com punições bem mais brandas e que dependiam de ação privada (Ferreira, 2022).

Com o advento da Lei nº 9.459/97, preencheu-se essa lacuna, incluindo no Código Penal, em seu artigo 140, um parágrafo que transforma a injúria racial em crime punido com reclusão de um a três anos e multa, assim, o legislador previu a ampliação das formas de discriminação, incluindo critérios como etnia, religião e origem nacional, alinhando-se ainda mais com os princípios da Convenção Internacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental na concretização dos direitos humanos e na promoção da igualdade racial. Decisões paradigmáticas, como o reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas e a criminalização da homotransfobia, demonstram o compromisso da Corte com a proteção de grupos vulneráveis e com a efetivação dos direitos fundamentais.

A luta por um Brasil livre das amarras da desigualdade ainda persiste até a atualidade, sendo necessário demonstrar a figura 1 abaixo, essa que elucida decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) pela igualde.

Figura 1 – Linha do tempo a relação do STF com a igualdade racial

LINHA DO TEMPO STF E IGUALDADE RACIAL



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 16).

Nas democracias constitucionais, o poder Judiciário desempenha um papel de alta relevância na proteção dos direitos fundamentais, sendo o responsável por assegurar a integridade e a supremacia da ordem constitucional, desse modo, o dever contempla a defesa dos valores e princípios estabelecidos na Constituição, que serve como o alicerce da estrutura

política e social do Estado. A função do Judiciário é, assim, garantir que os direitos consagrados pela Carta Magna sejam efetivamente observados e respeitados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a "Constituição Cidadã", adota a dignidade humana como princípio fundamental e essencial do Estado Democrático de Direito, assim, esse princípio permeia toda a estrutura da Constituição, sendo considerado a base para a criação de um Estado que visa à promoção do bem-estar de todos os seus cidadãos (Ferreira, 2022). Entre seus objetivos fundamentais, destaca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde não haja espaço para preconceitos ou qualquer forma de discriminação e, por isso, a Carta Magna estabelece um compromisso claro com a erradicação da desigualdade e com a promoção da igualdade, especialmente no que tange a questões de raça, gênero, religião e outras formas de distinção (Fonseca, 2024).

A prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo são princípios centrais que orientam a postura do Brasil no cenário internacional, por isso, o país, ao firmar tratados e convenções internacionais, assume o compromisso de defender esses direitos e de combater a discriminação racial em suas diversas formas, devendo estar refletido no próprio texto constitucional, que estabelece que os direitos humanos, conforme reconhecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, devem ser considerados como parte integrante da ordem jurídica interna. Esse fenômeno é denominado bloco de constitucionalidade, que expande as garantias constitucionais para incorporar não apenas os direitos previstos na própria Constituição, mas também aqueles originados de normas internacionais.

De acordo com o CNJ (2023), a inclusão de direitos internacionais no bloco de constitucionalidade torna o Brasil um país que se compromete a assegurar, dentro de suas fronteiras, os direitos humanos reconhecidos globalmente, permitindo que tratados internacionais sejam diretamente aplicáveis, sem a necessidade de um novo processo legislativo interno. Dessa forma, a Constituição de 1988 reforça os direitos individuais e coletivos, bem como fortalece, através do reconhecimento das normas internacionais, criando um sistema de garantias que visa a proteção mais ampla possível aos direitos humanos, incluindo a eliminação da discriminação racial e a promoção de uma sociedade mais inclusiva.

Desse modo, imperioso se faz elucidar importantes decisões do STF acerca da temática, a fim de demonstrar os efeitos jurídicos advindos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 foi impetrada em razão de questionamentos sobre constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais

instituído pela Universidade de Brasília (UnB), que reservava 20% das vagas com base em critérios raciais. O STF, na oportunidade, julgou improcedente a ação, validando a adoção de políticas afirmativas, em respeito ao princípio da igualdade material (CNJ, 2022).

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 discutiu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros, em decisão, o STF reafirmou a constitucionalidade da norma, destacando o respeito ao princípio da igualdade material, como forma de reparar desigualdades históricas (CNJ, 2022).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade questionou o Decreto nº 4.887/2003, que adota o critério de autoatribuição para a identificação de comunidades quilombolas, sendo decidido, por maioria, a declaração de constitucionalidade desse critério, argumentando que ele respeita a autodeterminação e os direitos das comunidades quilombolas, com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CNJ, 2022).

A ADPF nº 635, foi deferida para suspender operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, salvo em casos excepcionais, com isso, a decisão levou em consideração a vulnerabilidade da população negra e parda dessas comunidades e o impacto desproporcional da violência policial sobre esse grupo (CNJ, 2022).

Salienta-se também a ADPF nº 635, essa que reconheceu a omissão estrutural dos poderes públicos na proteção dos direitos fundamentais das populações negras e pardas, afetadas por ações policiais desproporcionais e discriminatórias nas favelas do Rio de Janeiro, durante a pandemia de COVID-19 (CNJ, 2022).

A ADPF 742 também foi acerca do período pandêmico, tratando a omissão do Poder Executivo no enfrentamento da pandemia de COVID-19 nas comunidades quilombolas, assim, o STF determinou a criação de um plano de ação específico, considerando as particularidades dessas comunidades, e suspendeu ações judiciais relacionadas a direitos territoriais quilombolas (CNJ, 2022).

Por fim, o Habeas Corpus nº 154.248 abordou a questão da injúria racial como uma espécie de racismo, o que implica em sua imprescritibilidade e, ao STF denegar este, reafirmou que a injúria racial, como forma de discriminação racial, deve ser tratada como parte do crime de racismo, com as implicações jurídicas correspondentes (CNJ, 2022).

A propósito, a persistência do racismo estrutural e institucional exige a implementação de políticas públicas eficazes, ações afirmativas e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade. A atuação de organizações da sociedade civil, como o Geledés - Instituto da Mulher Negra e o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), é

fundamental nesse processo, ao desenvolverem projetos e iniciativas voltados para a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade (Santos, 2025).

Essas contribuições evidenciam a importância de uma abordagem integrada e intersetorial no combate à discriminação racial contra adolescentes, envolvendo a adoção de medidas legislativas, políticas públicas e ações afirmativas que promovam a igualdade racial e a proteção dos direitos fundamentais dessa população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos sistemas regionais de direitos humanos evidencia a importância de instrumentos internacionais na promoção da igualdade racial e na proteção dos direitos de adolescentes negros no Brasil. A integração das normas e decisões desses sistemas ao ordenamento jurídico brasileiro fortalece o combate à discriminação racial e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A superação dos estereótipos que recaem sobre adolescentes negros demanda um compromisso coletivo com a equidade racial e a justiça social, orientado por uma compreensão interseccional das vulnerabilidades. Ao reconhecer que esses jovens são afetados simultaneamente por múltiplos fatores de opressão, torna-se possível construir práticas institucionais mais sensíveis à realidade vivida por eles. A interseccionalidade, nesse sentido, não apenas ilumina as formas como os estigmas se formam e se perpetuam, mas também aponta caminhos para a transformação, convidando à escuta, ao reconhecimento da dignidade e ao fortalecimento de trajetórias emancipatórias para a juventude negra brasileira.

A persistência do racismo estrutural e institucional exige a implementação de políticas públicas eficazes, ações afirmativas e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade. A atuação de organizações da sociedade civil, como o Geledés - Instituto da Mulher Negra e o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), é fundamental nesse processo, ao desenvolverem projetos e iniciativas voltados para a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade.

Nesse sentido, a pesquisa possibilitou averiguar como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial transformou não apenas o Poder Legislativo, mas também o Judiciário, visto que as decisões do STF têm sido decisivas no fortalecimento do sistema de proteção contra o racismo no Brasil, especialmente no que se refere à igualdade racial. Casos como a ADPF nº 186 e a ADC nº 41 demonstram a importância

da atuação do STF na aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e na garantia de direitos para grupos marginalizados.

Portanto, é imprescindível que o Brasil continue a fortalecer seus compromissos internacionais e a implementar medidas concretas para eliminar todas as formas de discriminação racial, garantindo aos adolescentes negros o pleno exercício de seus direitos e a construção de um futuro mais equitativo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 abril. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 11 abril. 2024.
- BRASIL. *Promovendo a igualdade racial para um Brasil sem racismo*. Organizadoras: Daiane Souza Alves, Edileuza Penha de Souza, Izete Santos, Katia Regina da Costa Santos. Brasília: Editora IABS, 2018. 120 p. ISBN: 978-85-7203-033-5.
- CAMPINA, Ana. *Das garantias da convenção europeia dos Direitos Humanos à emergente necessidade da educação para os Direitos Humanos face à conjuntura pandêmica*. Direito na Lusofonia. Dizer o Direito: o papel dos Tribunais no séc. XXI. v. 2, n. 1, p. 9-16, 2022.
- CASTILHO, Ricardo dos S. *Direitos humanos*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.5. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos Direito à Igualdade Racial*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CadernosSTFIgualdadeRacial_web.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*. v. 32, n. 6, 1991, p. 1241-1299.
- DIJK, P. van; HOOFF, G. J. H. van. *Theory and practice of the European Convention on Human Rights*. 3. ed. The Hague-London-Boston, Kluwer Law International, 1998.
- FERREIRA, Elaine Soares. *Efetividade Das Ações Afirmativas Para Negros No Brasil: Dezenove Anos De Uma Conquista Histórica*. Repositório de Anais da ANPUH-GO, [S. l.], p. 465/478, 2022. Disponível em: <https://anpuhgoias.com.br/periodicos/index.php/caliandra/article/view/59>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- FONSECA, Daniela Oliveira da. *Identidade racial negra e as políticas públicas de ações afirmativas*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA. 2024.

GARCIA, Isabella; PERUZZO, Pedro Pulzatto. *A aplicação do conceito de discriminação racial nas Recomendações Gerais e Relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial da ONU*. Boletim Campineiro de Geografia, v. 10, n. 1, p. 241-259, 2020.

HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris. *Law of the European Convention on Human Rights*. London-Dublin-Edinburgh, Butterwoths, 1995.

HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Frans. *An overview of human rights protection in Africa*. South African Journal on Human Rights, v. 11, part 3, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 10 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623365/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. *Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial*. s.d. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PORTO, Matheus Macedo Lima. *A construção social do adolescente negro como inimigo: racismo, violência e responsabilização penal*. Curitiba: Appris, 2021. https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15514/2/Matheus_Macedo_Lima_Porto.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

PORTO, Matheus Macedo Lima; ÁVILA, Flávia de. Desmantelando Estereótipos: A Prática Interseccional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 108, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v20i108.7439. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7439>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.15. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599275/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. *O combate ao racismo e o papel das mulheres negras*. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-combate-ao-racismo-e-o-papel-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SMITH, Rhona K. M. *Textbook on international human rights*. Oxford, Oxford University Press, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. *Vulnerabilidade juvenil e letalidade na Grande Aracaju/Sergipe*. In: *Vulnerabilidade e Direito*. São Paulo: Editora Index, 2021.

STEINER, Henry J. *A gloomy view of enforcement*. In: Braibant, Marcou (eds.). *Les droits de l'homme: universalité et renouveau*, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo, Saraiva, 1991.